

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2007

Dispõe sobre a cobrança de tarifa de abertura de crédito no financiamento de veículos automotores, acrescenta dispositivos ao art. 36 da Lei nº 8.078/90 e dá outras providências.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Aelton Freitas

VOTO EM SEPARADO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Trata a espécie do Projeto de Lei nº 632, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, que dispõe sobre a cobrança de tarifa de abertura de crédito no financiamento de veículos automotores, acrescenta dispositivos ao art. 36 da Lei nº 8.078/90 e dá outras providências.

Além de propor a redução dos custos de financiamento de veículos automotores, limitando o valor da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), o projeto impõe a obrigatoriedade de divulgação, nos anúncios publicitários, de informações sobre todos os custos incidentes no contrato, a exemplo das taxas de juros, tarifas e a tributação.

Ademais, em todas as operações de crédito destinadas à aquisição de veículos novos e usados, é obrigatória a fixação do valor à vista e a prazo. Os contratos, assim, passam a ter mais transparência e menor custo para os consumidores.

A proposição recebeu acolhida unânime na Comissão de Defesa do Consumidor, sob a forma de substitutivo.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria recebeu a Emenda nº 1, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, que propõe a limitação da cobrança de custas e emolumentos.

Por sua vez o insigne relator, Deputado Aelton Freitas, ofertou parecer pela aprovação do presente projeto de lei, acatando a precitada emenda, na forma de substitutivo. É este, em apertada síntese, o relatório.

II – VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

É louvável a iniciativa do ilustre Deputado Lincoln Portela de propor a redução dos elevados custos incidentes sobre os contratos de financiamento de veículos automotores, novos e usados, assim como é pertinente e relevante criar um portal de informações sobre as condições do pacto celebrado que, via de regra, encobre uma extensa lista de manobras e pesados penduricalhos onerosos que ficam ocultos aos olhos dos consumidores.

A relação do consumidor com as instituições de crédito tem como marca a abusividade na fixação das taxas dos juros remuneratórios. Daí a necessidade de, através de projeto de lei específico, corrigir-se essa distorção do mercado financeiro. É preciso, por exemplo, diminuir a diferença entre o custo de captação de dinheiro e as taxas efetivamente cobradas no mercado – o chamado *spread*.

O fato inescandível é que o sistema financeiro tem excessiva liberdade para fixar juros e impor cláusulas contratuais leoninas justamente pela ausência de uma legislação adequada que regule esses serviços.

Noutro turno, o insuficiente arcabouço das normas legais existentes não é respeitado pelas instituições financeiras. **Prevalece a lei da usura, da agiotagem mais escancarada.**

Com efeito, na ausência de normas claras e eficazes, decisões do Superior Tribunal de Justiça vêm combatendo os excessos na fixação de taxas de juros em suas várias modalidades contratuais, inclusive na aquisição de veículos novos e usados. Mas a postura do Judiciário ainda é tímida e o conceito de juros abusivos é de veras subjetivo e vago. Juros abusivos, no entendimento do STJ, são os que colocam o consumidor em desvantagem exagerada. E desvantagem exagerada, segundo o Código de Defesa do Consumidor, ocorre **quando o contrato é excessivamente oneroso**. Ora, isso é tão antigo quanto o velho Código Civil de 1916.

Nessa linha, aquela Excelsa Corte aprovou súmula definindo que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si sós, não caracteriza abuso. Porém, atuando em um caso concreto, o STJ (RE nº 971.853) proclamou a abusividade do HSBC Bank Brasil S/A que estipulou em astronômicos 380,78% ao ano a taxa de juros de um contrato. Concluíram os ministros que a média do mercado no mês em que o empréstimo foi concedido era de 67,81%. Um absurdo menor, mas sempre um absurdo!, se compararmos com a taxa de inflação (5,91% em 2010), o reajuste do salário mínimo (5,08%) e a correção da tabela do Imposto de Renda (4,5%).

Tudo isso quer dizer que o Congresso Nacional há de intensificar esforços para produzir textos legais que regulamentem com clareza e critérios justos a relação dos consumidores brasileiros com o mercado financeiro, sempre sedento pelo lucro rápido, exorbitante e à margem da cadeia de produção.

Começando por esta importantíssima Comissão, seria o caso de se criar uma Subcomissão destinada a analisar o tema e apresentar as proposições necessárias, ao depois de realizadas audiências públicas com as partes envolvidas no processo – governo, entidades de defesa dos consumidores e instituições financeiras.

Feitas estas considerações, passemos à divergência parcial.

O eminente relator deste Projeto de Lei assinala no seu bem elaborado parecer que a matéria objeto da Emenda nº 1 está disciplinada pelo Novo Código Civil. Diz o relator textualmente: “Aliás, a Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação merece todo nosso apoio ao também limitar a cobrança das taxas de registro pelos cartórios **que ainda optam por descumprir o Novo Código Civil** (destaque nosso) em total desrespeito aos cidadãos brasileiros, já tão pesadamente onerados pelas altas taxas de juros e impostos.”

Em outra parte do parecer, o relator se refere especificamente ao art. 1.361 do Código Civil “*que extinguiu a obrigatoriedade de registro dos contratos nos cartórios, tornando mais barato e menos burocrático o acesso à compra de veículos mediante financiamento*” (*verbis*).

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no seu art. 163, inciso I, considera prejudicada a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal, como é o caso do Código Civil, que já vigora desde 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

O predito dispositivo do RICD tem a seguinte dicção:

“Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal.” (destacou-se)

Ora, se a norma proposta na Emenda nº 1 já está estampada no art. 1.361 do Código Civil, não deve esta Comissão incorrer no *bis in idem*, isto é, reproduzir em outro diploma norma incorporada no Direito Positivo. Se a norma, por hipótese, é violada, ou ineficaz, é o caso de se exigir o seu cumprimento – jamais reescrevê-la em outro endereço.

Há outro ponto no Substitutivo do nobre Deputado- relator que merece reflexão.

É que a ementa do projeto de lei apresentado pelo Deputado Lincoln Portela dispõe sobre a cobrança de tarifa de abertura de crédito no

financiamento de veículos automotores, acrescenta dispositivos ao art. 36 da Lei nº 8.078/90 e dá outras providências. Já a Emenda nº 1 inclui na proposição matéria estranha ao enunciado na ementa, contrariando o art. 100, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Senão vejamos.

“Art. 100.....(omissis).....”

§ 3º. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.”

Em linguagem clara, tal conduta caracteriza uma prática eliminada pela Câmara dos Deputados e que era chamada vulgarmente de **contrabando**. Esse tipo de recurso ofende a sistematização do Direito Positivo e atenta contra a objetividade, clareza e eficiência do conjunto de normas jurídicas. É inadmissível lançar na legislação esparsa normas de Direito Civil, ou Penal, ou Tributário, dificultando sua aplicação e bem assim o conhecimento público.

Também impróprio é alterar a redação do art. 1.361 do Código Civil, hospedando-a no projeto de lei *sub examen*. Aquele Diploma, uma obra prima do saudoso jurista Clóvis Bevilacqua, levou longos 103 anos para ser atualizado (texto produzido em 1899, entrou em vigor em 1916). Qualquer proposta de alteração no seu texto há que ser feita pela via própria, por projeto específico ensejador de debate sereno, prestigiando seu corpo sistematizado e mantendo a harmonia normativa.

Por todas as razões apresentadas, voto em consonância com o Relator nos limites do Projeto de Lei nº 632, de 2007, na sua versão original, excluindo-se do Substitutivo, *data máxima vênia*, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, em respeito ao escopo da iniciativa legislativa.

Entretanto, caso o Relator concorde com as ponderações e restrições ora expostas, que a Mesa desta Comissão conceda-lhe prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto, consoante previsto no art. 57, inciso XI, do RICD.

Sala da Comissão, 3 de maio de 2011

Deputado AGUINALDO RIBEIRO
PP/PB